



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

PROCESSO: 1014944-58.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001066-15.2019.4.01.3800
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA - MG72809-A

REQUERIDO: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS, ASSOCIACAO DA JOVEM ADVOCACIA DE MINAS GERAIS - AJA/MG

DECISÃO

Trata-se de requerimento de "**SUSPENSÃO DE LIMINAR**" (ID 15986961, Pág. 1, fls. 4 dos autos digitais) formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Seccional do Estado de Minas Gerais, objetivando suspender os efeitos de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, nos autos da ação ordinária no 1001066- 15.2019.4.01.3800, proposta pela Associação da Jovem Advocacia de Minas Gerais - AJA/MG, deferiu a "(...) *tutela de urgência para que os associados da autora paguem a anuidade 2019 reajustado pelo INPC (Lei 12514/2001 – artigo 6º, § 1º), com base no valor da anuidade de 2018*". (ID 15989419, pág. 4, fl. 89 dos autos digitais).

Os requerentes pediram, ainda, com fundamento no art. 321, § 2º, do RITRF1, que os efeitos dessa suspensão sejam estendidos às demais liminares concedidas em juízo de primeiro grau pelas 7ª, 18ª, 12ª e 21ª Varas daquela Seção Judiciária, nas ações ordinárias nºs. 1003765-76.2019.4.01.3800, 1002248-36.2019.4.01.3800, 1002512-53.2019.4.01.3800, 1003903-43.2019.4.01.3800 e 1004492-35.2019.4.01.3800, respectivamente (ID 15986961, pág. 21-22, fls. 24-25 dos autos digitais).

Alegaram, em síntese, que:

"Desde a prolação do referido decisum, em, 15/02/2019, nota-se grande dificuldade para se continuar arrecadando, em Minas Gerais , anuidades de advogados e de estagiários inscritos perante a primeira requerente.

Primeiramente, em relação especificamente aos advogados associados, a decisão causa notória queda da arrecadação da OAB/MG, diante da proibição de recomposição da



obrigação em valores condizentes com a atual realidade da instituição e com suas necessidades.

Ademais, a decisão impugnada provoca não apenas as consequências inerentes à sua aplicação no âmbito do universo de advogados beneficiários da medida, isto é, dos associados da entidade que ajuizou a ação originária.

*Ela também causa um **silencioso movimento de abstenção** em meio à coletividade de considerável parte da advocacia mineira, que opta por não pagar o valor da anuidade de 2019, no aguardo de um desenlace desse processo judicial” (ID 15986961, Pág. 15/16, fl. 18/19 dos autos digitais - as expressões grifadas e em negrito constam do texto original).*

Por fim, afirmaram que “Neste momento, as anuidades de 2019 estão todas vencidas e a maioria dos advogados de Minas Gerais não quitou sua obrigação perante a OAB/MG, do que resulta grave comprometimento do orçamento projetado da entidade e manifesto prejuízo à manutenção de suas atividades” (ID 15986961, Pág. 16, fl. 19 dos autos digitais).

É, em síntese, o relatório.

De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do art. 12, §1º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”.

O artigo 4º, caput, da Lei 8.437/1992 dispôs, por sua vez, que “Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Na Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a suspensão da liminar e da sentença foi disciplinada no art. 15, caput, que dispôs no sentido de que, “Quando, a requerimento de pessoa de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição”.

No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 322, caput, que, “Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, §1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do §1º do art. 4º da Lei 8.437/1992”.

Portanto, com a licença de entendimento outro, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de



competência da Presidência desta Corte, constitui via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1991, art. 15, *caput*, da Lei 12.016/2009 e art. 322, *caput*, do RITRF-1ª Região).

A propósito, destaca-se a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que "(...) *a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*" (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).

No caso, faz-se necessário mencionar que a decisão impugnada, na parte que, *concessa venia*, reputo como essencial para o exame do pedido em discussão, tem o seguinte teor:

"(...)

2. Na forma do art. 300 do CPC[1], a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, neste momento de cognição sumária e em razão do curto lapso temporal para a data de vencimento para pagamento da anuidade (18/02/2019), concluo presentes a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo pela demora.

3. Tenho que os pedidos da parte autora são complementares, uma vez que um trata do índice de correção da anuidade (aplicação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 12.514/2011), enquanto que o outro trata da periodicidade do reajuste (art. 2º, VII, do Provimento n. 185/2018 do Conselho Federal da OAB), ou seja, o período de reajustamento deve abranger 1 ou 3 anos.

Nos termos do art. 44 da Lei no 8.906/1994[2], a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é um serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública. Tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.



O art. 46 da Lei no 8.906/1994[3] prescreve que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, por meio do Conselho Seccional (art. 58 da Lei no 8.906/1994[4]).

O art. 3º da Lei no 12.514/2011[5] determina que, quando não existir disposição em lei específica, os valores devidos a conselhos profissionais serão por ela regulados, inclusive nos casos em que a lei não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Por sua vez, o art. 6º, § 1º, da Lei no 12.514/2011[6] define o valor máximo das anuidades e fixa o reajustamento de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Assim sendo, é hialino que o índice de correção legalmente previsto para o reajuste da anuidade da OAB é o INPC, não podendo ser modificado por ato infralegal, sob pena de vício de legalidade.

A aplicabilidade da Lei n. 12.514/2011 à OAB é de entendimento de ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

‘ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. APLICABILIDADE AO CONSELHO DE CLASSE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ordem dos Advogados do Brasil, em se tratando de um conselho de classe, não obstante a sua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/11. 2. Assim, de acordo com o referido diploma normativo, a OAB não poderá executar judicialmente dívida relativa a anuidades cujo montante seja inferior ao quádruplo do valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Na espécie, a Corte de origem manteve sentença extintiva de execução fiscal que objetivava a cobrança de valor correspondente a 1 (uma) anuidade devida por advogado, assentando ser aplicável o limite estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/11, alinhando-se, portanto, ao entendimento firmado neste Sodalício. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp 1382719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). ‘

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido. 3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta. 4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente:



AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013. 5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional. 6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário. 3. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp 1615805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 11/10/2016).

Quanto à periodicidade do reajuste a anuidade, verifico o art. 2º, VII, do Provimento n. 185/2018 do Conselho Federal da OAB, de 13/11/2018, estabelece o reajuste anual, tendo por escopo as perdas inflacionárias de apenas um ano.

'Art. 2º Para o cumprimento do inciso I do art. 1º deste Provimento, devem ser adotados os seguintes princípios:

I - estabelecimento de anuidade mínima para o exercício, compatível com as despesas e os serviços disponibilizados;

(...) VII - **revisão anual das anuidades, mediante a aplicação do índice de recomposição que melhor expressar as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior.** (grifos não constantes do original) '

Interpreto que tal dispositivo legal não autoriza a parte ré a retroagir a atualização da anuidade em 3 anos, pois é literal que a previsão de que a revisão anual das anuidades tem por base as perdas inflacionárias apuradas no exercício anterior, Conforme o art. 34 da Lei n. 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro: "Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil". O reajustamento de anuidade há de se pautar pela segurança jurídica, pois, caso contrário, poderia haver reajuste unilateral, por ato infralegal, que abrangesse período ainda maior.

Ademais, se a OAB/MG manteve-se inerte quanto aos reajustes da anuidade em tal período (2017 e 2018) é porque provavelmente os valores atendiam suas despesas no "período de crise econômica".

Portanto, neste momento de cognição sumária, entendo que não pode a ré retroagir o reajuste anual (2019, no caso) em período superior a 1 ano (CFOAB – Provimento 185/2018, art. 2º, VII), pelo que defiro a tutela de urgência para que os associados da autora paguem a anuidade 2019 reajustado pelo INPC (Lei 12514/2001 - artigo 6º, § 1º), com base no valor da anuidade de 2018.



(...)” (ID 15989419, págs. 2-5 , fls. 86-90 dos autos digitais - as expressões grifadas e em negrito constam do texto original).

Na espécie, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se verifica, *concessa venia*, a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, mormente quando se constata que a concessão da liminar não compromete ou prejudica o regular exercício das funções administrativas de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, não apresentando, assim, potencialidade lesiva suficiente a justificar a medida postulada na presente via estreita e excepcional.

Além disso, não se identifica, de igual forma, com a licença de ótica distinta, a ocorrência de grave violação à ordem econômica, uma vez que a questão discutida nos autos se circunscreve apenas à atualização monetária das anuidades dos advogados, não ficando a entidade autárquica desfalcada da parcela principal, que continua exigível.

Por fim, na linha do que consignado pelo magistrado de origem, a decisão é plenamente reversível após cognição exauriente no curso do processo, o que reforça, *data venia* , a circunstância de que não se verifica, na espécie, a hipótese de grave violação à ordem econômica.

Diante disso, **indefiro** o pedido de suspensão formulado na inicial.

Comunique-se o MM. Juízo Federal de origem requerido, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Brasília, na data em que assinada eletronicamente.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente em exercício da Presidência

